





Exames Preventivos no Trânsito e a possível violação dos Princípios da Isonomia, Privacidade e da não Autoincriminação

Preventive Exams in Transit and the possible violation of the Principles of Isonomy, Privacy and non Self-incrimination

Resumo

Christian de Jesus Cordeiro¹
 orcid.org/0000-0002-3828-7890

Vanessa Cláudia Sousa Oliveira¹
 orcid.org/0000-0002-8385-5017

Dayane Ferreira Silva¹
 orcid.org/0000-0003-3324-0679

Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira¹
 orcid.org/0000-0003-0924-0839

Objetivo: discutir a aplicação de exames preventivos no trânsito e a possível violação dos Princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação. **Materiais e Métodos:** o trabalho foi feito através de uma pesquisa bibliográfica e o seu desenvolvimento tem caráter de natureza qualitativa e característica explicativa. Foram usados, como fontes, artigos científicos, legislações positivadas e obras doutrinárias pertinentes ao tema. O artigo procurou analisar a aplicação dos princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação relacionados com os exames de alcoolemia e toxicológico, tendo como resultado a possível violação desses princípios. **Resultados:** o exame toxicológico fere o princípio da Isonomia pela forma distinta como são tratados os condutores das categorias de habilitação C, D e E das demais categorias, fere o da Privacidade pela forma como é realizado o exame e, em relação a não Autoincriminação, o princípio tem o seu direito violado pelo exame toxicológico e o de alcoolemia, pois a aplicação dos dois exames se inclina a uma possível incriminação contra si pelo cidadão. **Considerações Finais:** é possível compreender que os exames de Alcoolemia e Toxicológico inclinam-se para a violação dos princípios constitucionais destacados no artigo, por se tratarem de algo que repercute no trânsito, gerando discussões referente à sua aplicabilidade e constitucionalidade.

Palavras-chave: Medidas Preventivas no Trânsito. Exame Toxicológico. Alcoolemia.

Abstract

Objective: to discuss the application of preventive exams in traffic and the possible violation of the Principles of Isonomy, Privacy and Non-Self-Injury. **Materials and Methods:** the work was done through a bibliographical research and its development has qualitative character, with explanatory characteristic, were used as sources scientific articles, positive legislation and doctrinal works pertinent to the theme. The article sought to analyze the application of the principles of Isonomy, Privacy and Non-Self-Injury related to alcohol and toxicology examinations, resulting in a possible violation of these principles. **Results:** the toxicological examination violates the principle of Isonomy by the different way in which drivers of the categories C, D and E are treated, of the other categories, it hurts Privacy by the way in which the examination is carried out, and in relation to Non-Self-Injury, the principle has its right violated by the toxicological examination and the blood alcohol test, since the application of the two examinations is inclined to a possible incrimination against him by the citizen. **Final Considerations:** it is possible to understand that the exams of Alcohol and Toxicological incline to the violation of the constitutional principles highlighted in the article, because they are something that affects the transit generating discussions regarding its applicability and constitutionality.

Keywords: Preventive Measures in Traffic. Toxicological Examination. Alcohol.

¹ Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE), Montes Claros, MG, Brasil.

Autor para correspondência: Christian de Jesus Cordeiro. Coordenação do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas. Rua Coronel Joaquim Costa, n. 491, Centro, Montes Claros, MG, Brasil. E-mail: chriscjsc13@gmail.com

Como citar este artigo

ABNT

CORDEIRO, C. J. *et al.* Exames Preventivos no Trânsito e a possível violação dos Princípios da Isonomia, Privacidade e da não Autoincriminação. *Humanidades (Montes Claros)*, Montes Claros, v. 8, n. 2, p. 24-34, jul./dez. 2019.

Vancouver

Cordeiro CJ, Oliveira VCS, Silva DF, Oliveira JAV. Exames Preventivos no Trânsito e a possível violação dos Princípios da Isonomia, Privacidade e da não Autoincriminação. *Humanidades (Montes Claros)*. 2019 jul-dez;8(2):24-34.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propôs a discutir a possibilidade que alguns exames preventivos no trânsito têm de violar certos princípios constitucionais, como os Princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação e, para que se possam compreender os meios apontados, é necessária uma base contextual histórica quanto ao surgimento e crescimento do trânsito, analisando que, através disso, foram aumentando os índices de acidentes e surgindo as medidas preventivas com o intuito de coibi-las.

Além disso, este artigo abordou os conceitos e posicionamentos doutrinários em face dos princípios constitucionais, sendo necessário para compreendê-los e dar um direcionamento para entender como os exames preventivos possivelmente podem violá-los.

Considerando os tempos antigos, a sociedade se deslocava de um local para o outro pelo simples ato de caminhar, quando tinham que carregar as suas coisas sobre os ombros ou arrastando por longos caminhos, até que viram a possibilidade domesticar animais e utilizá-los para transportes de carga.

Com o desenvolvimento das civilizações, foi criada a roda e, assim, a possibilidade da criação de meios de transporte, que serviam tanto para o transporte pessoal quanto para o de bens. Com o tempo, essa roda foi sendo aperfeiçoada e foram surgindo novos veículos e conseqüentemente os caminhos foram sendo melhorados para se adaptarem a esses veículos, garantindo uma acessibilidade mais rápida e confortável de um local para o outro, conforme analisam Franz e Seberino (2012).

A partir desses avanços, também foram surgindo alguns problemas que já afetavam algumas cidades, como o Império Romano, principalmente por se tratar de algo que era relativamente novo e não tinha ainda muita organização. Em se tratando da Roma

antiga, Júlio Cesar chegou a impor restrições proibindo o tráfego de veículos com rodas nos centros de Roma durante certos períodos e, além disso, ainda havia ruas de mão única e estacionamentos fora da via para as carroças, de acordo com Vasconcelos (2010).

No Brasil, a partir da chegada da família portuguesa em 1808, grandes transformações aconteceram e o país foi-se organizando nos moldes dos outros países europeus. O Rio de Janeiro, além de abrigar a família real, se tornou um grande centro político, administrativo, financeiro e social, conforme aponta Nogueira (2017).

Com o passar do tempo, a partir da Revolução Industrial, o crescimento das cidades e o surgimento dos veículos automotores, foi crescendo o número de veículos e estradas por todo o mundo e assim também foram surgindo os acidentes, congestionamentos, poluição etc.

Dessa forma, tendo uma base histórica a respeito do trânsito no passado e no Brasil, este artigo tem como objetivo geral discutir a aplicação dos exames preventivos no trânsito e a possível violação dos Princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação, analisando mais especificamente os exames de Alcoolemia e Toxicológico, procurando compreender como esses exames possivelmente ferem tais princípios.

O presente estudo é de natureza qualitativa, com característica explicativa. Foram analisadas doutrinas tendo como base artigos científicos, além de textos da lei pertinentes ao tema com a finalidade de compreender o que é proposto. A metodologia utilizada foi baseada na pesquisa bibliográfica, por meio de artigos e legislações positivadas.

Foram selecionados artigos científicos e também a utilização de legislações positivadas, quais sejam: Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.503/97

(Código de Trânsito Brasileiro), e a Resolução Nº 691, de 27 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Foram também utilizadas, como base científica, obras doutrinárias, como Direito Constitucional de Moraes (2014), Manual de Direito Constitucional de Masson (2016) e Direito Constitucional Descomplicado de Paulo e Alexandrino (2015).

O artigo foi dividido em cinco seções. A primeira seção buscou discutir os percursos da direção veicular, analisando pequenos históricos das medidas preventivas que abrangem exames de Alcoolemia e Toxicológico. A segunda seção procurou analisar artigo 17, parágrafo único da resolução 691/2017 do CONTRAN que carrega em seu texto uma possível violação frente ao Princípio da Não Autoincriminação e a terceira, assim como a quarta e a quinta seções, buscou entender como os exames preventivos tendem a ferir os princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação, respectivamente.

Os percursos da direção veicular e uma análise sobre os exames de alcoolemia e toxicológico

O avanço e o crescimento da sociedade e o surgimento dos meios de transporte, como os veículos automotores, fizeram as pessoas se adaptarem e até criarem uma dependência em relação ao seu uso, causando consequentemente um grande aumento da circulação no trânsito.

Costa e Hugentobler (2015, p. 57) buscam entender, através de estudos, a dependência da sociedade com os veículos automotores:

Em estudo do Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS (IPEA, 2013), observou-se que metade das famílias com renda per capita entre 1/2 e 1 salário mínimo utiliza o automóvel para suas necessidades diárias de locomoção, mesmo que seja um meio de transporte custoso, especialmente se comparado

ao transporte coletivo. Entre os com renda per capita entre 1 e 2 salários mínimos, o índice de uso do automóvel é de 75,5%, aumentando para 96,9% entre pessoas com renda entre 2 e 5 salários mínimos, chegando a 99,5% dos cidadãos brasileiros com renda entre 5 e 10 salários mínimos.

Por outro lado, esse avanço também fez surgir grandes mudanças culturais, como a facilidade ao acesso e consumo de drogas ilícitas e também de outras lícitas socialmente aceitas, como o álcool. Porém, o uso dessas drogas associadas com a direção veicular traz muitos problemas, como o aumento nos índices de acidentes no trânsito.

Abreu *et al.* (2010, p. 03), dizem que: “de forma geral, em vários países, estudos vêm apontando o consumo de bebidas alcoólicas como um dos principais fatores responsáveis pela alta incidência dos acidentes com vítimas”.

Diante disso, o legislativo se viu na necessidade de propor normas e medidas preventivas, como os exames de Alcoolemia e o exame Toxicológico, que pudessem coibir o uso dessas substâncias com o objetivo principal de diminuição dos índices de acidentes que inicialmente eram motivadas por isso.

Entretanto, essas medidas têm impacto na sociedade se analisadas pelo lado constitucional, observando que pode ser consideradas entre a sociedade e os condutores em geral, um meio de medida polêmica, tendo em vista a inconstitucionalidade que pode gerar nesse meio, considerando as medidas preventivas que são o exame Toxicológico e o exame de Alcoolemia, sendo necessário e importante entender como são realizados e aplicados.

O Código de Trânsito Brasileiro prega como incumbência às autoridades de trânsito a possibilidade de estabelecer normas de conduta, infrações, crimes e penalidades para os motoristas.

Conforme o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de Alcoolemia existe para a fiscalização no trânsito atestar se um condutor se encontra na direção de um veículo sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, podendo responder por crime de trânsito, se apresentar uma concentração de álcool por litro no sangue de 0,06g ou superior. Em caso de álcool por litro de ar alveolar expirado, não poderá ser igual ou superior a 0,34 mg. Diante disso, o condutor fica sujeito à penalidade por crime de trânsito. O exame é realizado por Etilômetro (bafômetro), exame de sangue/laboratorial, exame clínico ou constatação pela autoridade de trânsito de conjunto de sinais que possam indicar que o condutor esteja com alguma alteração na sua capacidade psicomotora (BRASIL 1997).

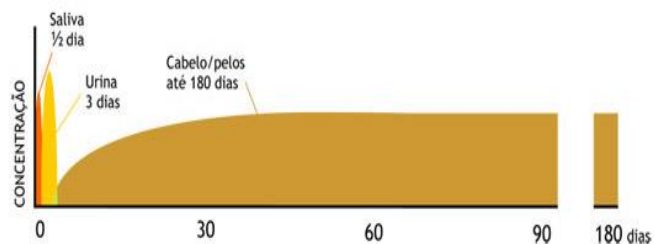
Além do exame de Alcoolemia, também foi criada outra medida preventiva, que é o chamado exame Toxicológico cujo foco principal é impor uma medida que poderia limitar o consumo de substâncias psicoativas e, assim, diminuir os acidentes ocorridos no trânsito.

A realização do exame tem como objetivo a renovação ou trocas de CNH para as categorias C, D e E, procurando uma prevenção imediata. O artigo 1º da Resolução 691/2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), diz que é “um exame de larga janela, que busca verificar se há o consumo de substâncias psicoativas tendo a capacidade de constatar várias substâncias no organismo, a partir do material coletado como a maconha, haxixe, LSD, ecstasy, cocaína, heroína, morfina e o crack”. (BRASIL, 2017).

Além do exame com larga janela de detecção realizado em amostras de pelos ou unhas, também é possível ser testado através de exames de urina, porém só é possível identificar as substâncias psicoativas que foram consumidas recentemente, tendo uma janela de

detecção de 2 a 7 dias, pois a droga é diluída pelo fígado até chegar à urina e também é possível a identificação das substâncias através de exames de saliva com uma janela de detecção 2 horas anteriores ao exame, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Comparativo do Exame Toxicológico no ano de 2018.



Fonte: gráfico retirado do sítio <www.psychemedics.com.br>, 2018.

Há de se destacar a importância da aplicação das medidas preventivas, considerando que a maior parte dos acidentes de trânsito são causados por falhas humanas, principalmente quando um condutor pratica a direção veicular sob efeito de alguma substância química.

Dessa forma, cabe ponderar na forma como são aplicados os exames de Alcoolemia e Toxicológico, mas ainda observando que podem, de alguma forma, induzir uma pessoa a realizá-lo e considerar como isso poderia ferir e violar o direito da pessoa que se nega a submeter-se ao exame, preservando-se de constrangimentos, resguardando a privacidade e igualdade, além de defender o seu direito de não produzir algum meio de prova contra si mesmo.

Artigo 17, Parágrafo Único da Resolução 691/2017 do CONTRAN e o princípio da não Autoincriminação

Considerando a aplicação dos exames e partindo da perspectiva de que o exame toxicológico pode ferir alguns dos princípios constitucionais, é importante frisar o artigo 17, parágrafo único da resolução 691/2017, do CONTRAN que diz: “As

informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito” (BRASIL, 2017).

O referido artigo traz consigo uma possível imposição ao condutor que se submete ao exame Toxicológico, quando poderá futuramente ter o resultado do exame como um meio de prova contra si, sendo usado como fato motivador de culpabilidade, como majorador da pena ou até como punição administrativa, em caso de algum acidente e crime de trânsito.

É possível ponderar que essa disposição pode ir contra o que prega o princípio constitucional que garante o Estado democrático de direito como o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da Não Autoincriminação *Nemo tenetur se detegere ou Nemo tenetur se ipsum accusare ou Nemo tenetur se ipsum proder*, em que diz que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, o acusado, nem e sequer a testemunha)¹.

Conforme entendem Paulo e Alexandrino (2015), a presunção de inocência também assegura garantia fundamental do indivíduo como proteção constitucional, o ônus da culpabilidade incumbe exclusivamente ao acusador e a garantia se estende a qualquer pessoa que esteja sendo objeto de investigação, seja nas esferas administrativas, policiais, penais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição

formal de indiciado, tendo o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXIII diz que o “preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

Partindo da premissa de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, cabe considerar que não é um direito apenas de quem esteja condenado, mas também de alguém que estiver sendo acusado. Esse direito deve ser assegurado em qualquer fase de uma possível investigação criminal ou em qualquer outra esfera não penal, como a esfera administrativa para que o indivíduo possa ter resguardado o seu direito, com o intuito de evitar processos futuros.

O exame Toxicológico, em geral, traz uma possível discussão em relação à sua eficácia, por se tratar de um exame que é feito apenas uma vez, em caso de renovação ou alteração da CNH para a categoria C, D ou E, quando o mais eficaz seria coibir que os motoristas façam o uso das substâncias no momento em que pratiquem a direção do veículo, sendo aplicadas fiscalizações rotineiras com preparo e treinamento adequado para os profissionais do trânsito.

Analisando pelo ponto de vista ético, a medida não se prontifica de maneira que rege os princípios morais para promover o efeito que se espera dela: o não consumo das drogas psicoativas pelos condutores.

A associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) fez um parecer a respeito da inconstitucionalidade do Exame Toxicológico e tem como ponto de vista relacionado ao lado ético da aplicação do exame, cabendo transcrever o seguinte trecho:

¹ O princípio foi previsto na Constituição da Virginia (1776), cujo artigo 10 dizia que o investigado “Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país” Atualmente está previsto em diversos tratados internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, §2º, g) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, g).

O ser humano é um ser de relações e estas devem ocorrer em um ambiente de liberdade para que cada um manifeste sua autonomia. A imposição de qualquer obrigação sem o consentimento explícito do indivíduo rompe com esta liberdade e autonomia criando uma condição de constrangimento pessoal e desumano. O respeito ao outro nos permite sermos éticos e humanos (ABRAMET, 2013, s.p).

Dessa forma, o artigo 17, parágrafo único da resolução 691/2017 do CONTRAN, apresenta uma grande possibilidade inconstitucional frente ao Princípio da Não Autoincriminação, violando o que prega a sua matéria quando será obrigado a produzir algum meio de prova contra si mesmo.

O Princípio da Isonomia em face do Exame Toxicológico

Em relação à aplicação de um dos exames preventivos, que é o exame Toxicológico, cabe ressaltar o Princípio da Isonomia pela forma distinta como são tratados os condutores das categorias de habilitação C, D e E dos condutores das demais categorias.

É necessário ressaltar que todos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedadas as diferenças e discriminações.

O Princípio da Isonomia, também configurado como o Princípio da Igualdade, prega como base o tratamento igualitário e justo para todos os cidadãos. Faz-se essencial frente à Constituição Federal de 1988 que prega a igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza de acordo com o seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Paulo e Alexandrino (2015, p. 123) entendem a importância do Princípio da Isonomia e destacam os seus pensamentos da seguinte forma:

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente, como a proibição ao racismo (art. 5.º, XLII), a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7.0, XXX), a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7.º, XXXI), a exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, li), o princípio da isonomia tributária (art. 150, II) etc.

A igualdade constitucional tem uma característica formal, sendo vedada a criação ou edição de outras leis que possam ser violadas. O tratamento igualitário para todos os cidadãos tem a sua grande garantia através desse princípio, garantindo o que prega a legislação brasileira.

Além da igualdade formal, a Constituição Federal de 1988 possui outra vertente que é a característica material em que todos os seres humanos devem receber um tratamento igualitário ou desigual em decorrência de certa ocasião. Quando houver situações iguais, faz-se necessário que seja dado um tratamento igual, mas, em contrapartida, nos casos de situações diferentes, é importante que haja um tratamento diferenciado.

Considerando a vertente material, cabe destacar que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é dar tratamento isonômico a todos. Dessa forma, Paulo e Alexandrino (2015) dizem que o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Como a lei define que a desigualdade se dá quando a conduta ocorre de forma distinta em relação a um tratamento, seja por qualquer natureza, um com o outro e considerando a realização dos exames preventivos, é relevante questionar se a justificativa para a sua aplicação é realmente compatível com o Princípio da Isonomia, principalmente quando se trata do exame Toxicológico em que os condutores das outras categorias que não sejam C, D e E poderiam consumir alguma substância psicoativa que também iria causar problemas no trânsito. Nesse sentido, Moraes (2014, p. 35) entende que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, o exame Toxicológico, ao exigir a sua obrigatoriedade em relação apenas a certas categorias e excluindo as outras, tende a possibilitar a discussão de uma possível violação do direito de igualdade. A questão não apenas questiona que uma categoria deva fazer o exame e a outra não, mas também a finalidade a qual a medida se propõe a cumprir e abrange outros aspectos de desigualdade e até de discriminação frente aos condutores das categorias C, D e E.

O Princípio da Privacidade em face do Exame Toxicológico

Em relação ao exame toxicológico, cabe também ressaltar a ofensa ao Princípio da Privacidade quando um condutor pode se sentir em situação constrangedora, sendo obrigado a fornecer material biológico.

O artigo 5º, X da Constituição Federal, de 1988, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A questão da privacidade frente à aplicação da medida preventiva se baseia na sua intimidade, imagem e honra quando o indivíduo deve ter a sua vida íntima e privada protegida não só frente ao Estado, mas também frente a todos os indivíduos. Dessa forma, entende Moraes (2014, p. 53) que “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

A intimidade e a privacidade da pessoa não podem ser arbitrariamente expostas e, no caso em questão, frente a um exame preventivo no trânsito que possibilita essa violação em que a honra e a imagem tendem a ser prejudicadas, principalmente quando o exame é feito através da remoção de partes expostas pelo corpo da pessoa que são os pelos.

Nota-se que, submeter-se à realização desses exames, pode gerar no cidadão certa insegurança, em momentos em que este poderá se sentir envergonhado, principalmente quando é realizado o exame Toxicológico em que se faz a coleta de pelos para detectar se há no organismo substâncias psicoativas. Essa remoção poderia modificar algumas características físicas da pessoa causando-lhe um constrangimento, afetando sua honra e autoestima.

No entendimento de Masson (2016), a honra é um bem imaterial conectado ao valor moral do

indivíduo que abrange sua reputação, o bom nome e a boa fama que tem o sujeito em convívio na sociedade, incluindo também seu sentimento de autoestima e a sua dignidade quando tudo se soma e caracteriza o cidadão, criando seu orgulho e amor próprio garantindo sua autoestima.

O Princípio da Privacidade tipifica os direitos da personalidade que são ligados ao ser humano e busca preservar a Dignidade da Pessoa Humana, assim como diz o artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, em que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (BRASIL, 1948).

O direito à Privacidade ligado à intimidade da pessoa visa também resguardar a pessoa de outros sentidos alheios no que tange ao pensamento dos outros, a pessoa tem o direito de preservar para si o que acontece com ela excluindo do conhecimento dos outros aquilo que ela fez, mas quando ela tem uma parte do seu corpo violado, como a remoção do pelo, que poderia ficar exposta por algum tempo, seu direito de privacidade se torna violado.

A exposição do ser humano em decorrência de algumas situações viola sua intimidade expondo o que deveria ser resguardado na vida íntima do indivíduo, evitando dos demais. Essa possível violação, além de possivelmente afetar a privacidade exterior da pessoa, também pode ser voltada para o lado interior, podendo ferir, como já dito anteriormente, o lado emocional e a autoestima do cidadão. Dessa forma, o presente exame preventivo se apresenta como um possível violador do Princípio da Privacidade.

Exame de Alcoolemia e o Princípio da não Autoincriminação

O consumo de bebidas alcoólicas tem sido aceito pela sociedade da forma mais variada, na dependência dos costumes, com a adoção de restrições de conteúdo moral e legal e atualmente o hábito de ingerir bebidas alcoólicas está amplamente disseminado em vários meios, gerando várias situações no comportamento de quem as consome, o que pode acarretar consequências quando estão associadas à direção veicular em que é comprovada a alteração da pessoa que está conduzindo o seu veículo, gerando a possibilidade do aumento dos acidentes no trânsito.

Dessa forma, foi criada uma medida preventiva que é a realização de exames de alcoolemia, em que o Estado impõe que o condutor se submeta à realização de testes que, se não aceitos, acarretam consequências. O Código de Trânsito Brasileiro de 1997, em seu artigo 165-A, diz que:

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)(Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (BRASIL, 1997).

A partir dessa imposição para se constatar se o condutor se encontra sob o uso de substância alcoólica, cabe o questionamento sobre sua constitucionalidade,

analisando a aplicação do Princípio da Não Autoincriminação.

Como já dito em seção anterior, o Princípio da Não Autoincriminação prega que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou produzir prova contra si mesmo. Dessa forma, cabe discuti-lo em relação aos exames de alcoolemia quando é aplicada a famosa Lei Seca, cujo objetivo é inibir o consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos automotores.

Cabe ressaltar que, submeter-se à realização desse exame, possibilita a violação de um direito do cidadão de não produzir provas contra si mesmo, garantindo a aplicação de um direito fundamental, visando proteger o indivíduo do Estado, limitando seu poder que não pode ser exercido de forma arbitrária, quando devem ser respeitados os direitos e garantias do cidadão, sendo incabível a submissão de tal aplicação.

Isto posto, convém destacar ainda, como exemplo, um caso de acidente automobilístico em que ocorre um crime de trânsito possivelmente pelo fato de o motorista ter ingerido bebida alcoólica, não podendo ser presumido que o acidente tenha sido ocorrido por tal fato, sem que tenha feito um exame de alcoolemia no condutor, ou seja, não se pode concluir uma decisão desfavorável a uma pessoa que não tenha se submetido ao exame clínico. Dessa forma, entende o Superior Tribunal Federal (STF) partir da seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS JURIDICAMENTE VÁLIDOS, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ESTARIA EMBRIAGADO: POSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSO NO

TRÂNSITO. DESCRIÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM CRIME. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se pode presumir que a embriaguês de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo: Precedentes. 2. Descrevendo a denúncia que o acusado estava "na condução de veículo automotor, dirigindo em alta velocidade" e "veio a colidir na traseira do veículo" das vítimas, sendo que quatro pessoas ficaram feridas e outra "faleceu em decorrência do acidente automobilístico", e havendo, ainda, a indicação da data, do horário e do local dos fatos, há, indubitavelmente, a descrição de fatos que configuram, em tese, crimes. 3. Ordem denegada.

(STF - HC: 93916 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00760 RTJ VOL-00205-03 PP-01404).

Sua proteção não só abrange o Princípio da Não Autoincriminação, mas também protege a sua intimidade, dignidade e integridade. Esse Princípio deve ser respeitado, garantindo ao cidadão o direito ao silêncio e de não colaborar com alguma possível investigação ou instrução criminal, tendo o direito de não produzir provas que venham a afetar a sua situação jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do grande aumento de circulação no trânsito ao longo da história e de sua importância para toda a vida em sociedade, houve a necessidade de o legislativo propor normas e medidas preventivas, como os exames de Alcoolemia e o exame Toxicológico. Porém, essas medidas, através da forma em como são aplicadas, provocaram um sentimento de violação a princípios constitucionais do cidadão.

O artigo apresentou sua importância referente à preservação da garantia constitucional que tem um

indivíduo, sendo preservados os seus direitos, principalmente no que tange à aplicabilidade de sua igualdade perante os outros, na sua intimidade em relação a algo que possa constrangê-lo e no direito de se manter em silêncio frente a algo que poderia incriminá-lo posteriormente, garantindo o direito de não se autoincriminar.

Dessa forma, o presente artigo procurou destacar e conceituar, através de vários autores, em que consiste e a importância de cada princípio que foi violado, que são os Princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação.

São as definições dos princípios e a notoriedade e influência de cada autor destacado, trazendo conceitos relevantes frente aos princípios constitucionais apontados, além de outros estudos, como artigos acadêmicos que foram usados como base para analisar como a aplicação dos exames preventivos no trânsito tendem a violar os Princípios da Isonomia, Privacidade e da Não Autoincriminação.

O presente artigo buscou referências através de doutrinas de grandes autores para analisar a violação do princípio da Não Autoincriminação, chegando à conclusão de que a aplicabilidade dos exames de Alcoolemia, através dos testes de bafômetro, e principalmente o exame Toxicológico pode ferir esse princípio, pois coloca o cidadão em uma condição de se autoincriminar, violando o fato de que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou produzir prova contra si mesmo.

A questão referente ao Princípio da Isonomia também foi colocada em pauta, por ser este possivelmente violado em relação à aplicação do exame Toxicológico. Chegando ao seu resultado, foi possível compreender que esse exame trata de maneira distinta os condutores de categorias maiores, como os

condutores das categorias C, D e E em relação aos das categorias A e B.

O respectivo exame é obrigatório apenas para essas categorias, trazendo uma visão de falta de igualdade perante os outros, pois o Princípio da Isonomia considera que todos devem ter um tratamento igualitário, sendo vedadas todas as diferenças e discriminações.

E, por fim, foi destacado como mais uma vez o exame Toxicológico possivelmente fere outro princípio constitucional que é o princípio da Privacidade, apontando a forma como é realizado, através da remoção de pelos do corpo do cidadão e considerou que isso poderia violar sua privacidade, intimidade, imagem e honra.

Isto posto, é possível compreender que os exames de Alcoolemia e Toxicológico inclinam-se para a violação dos princípios constitucionais destacados no artigo, principalmente por se tratar de algo que repercute no trânsito, a ponto de gerar uma discussão referente à sua aplicabilidade e constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMET. **Parecer da ABRAMET sobre a Resolução nº460, de 12 de Novembro de 2013.** Disponível em: http://www.abramet.portal.provisorio.ws/conteudos/noticias/parecer_abramet_resolucao_460/. Acesso em: 5 fev. 2019.

ABREU, Ângela M. M. *et al.* Uso de álcool em vítimas de acidentes de trânsito: estudo do nível de alcoolemia. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 18, n. spe, p.513-520, maio/jun. 2010.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito.** Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Instituiu o Código Nacional de Trânsito. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Trânsito.** Resolução nº 691, de 27 de setembro de 2017. Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015. Disponível em: http://www.denatran.gov.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CONT_RAN_n%C2%BA_691.2017_-_aprovada.pdf. Acesso em: 8 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Senado Federal, Brasília, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 93916 PA.** Paciente: David Miranda de Almeida. Relator: Ministra Cármen Lúcia.

Pará, jun. 2008. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720298/habeas-corpus-hc-93916-pa?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mar. 2019.

COSTA, Alexander Josef Sá Tobias; HUGENTOBLE, Ticiania Ribeiro. O fenômeno da dependência dos automóveis. **Ciência Geográfica**, Bauru, v. 19, n. 1, p. 55-66, jan./dez. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em:
<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A história do Trânsito e sua evolução**. Joinville, 2012, p. 1-24.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 1298 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. 946 p.

NOGUEIRA, Ana Luiza Rangel. **Importância do trânsito na história e as mudanças implementadas no crime de embriaguez ao volante**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: jul. 2017. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589473&seo=1>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional: Descomplicado**. 14 ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES. **Psychemedics: Exames Toxicológicos**, 2018. Disponível em:
<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

VASCONCELOS, Eduardo A. **O que é Trânsito**. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2010.